



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3582/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4819/2015
PROTOCOLO	: 1583210
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R\$ 23.500,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 12/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 18/2014) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondente a 1ª e 2ª fase, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e Casa Da Criança Menino Jesus, tendo por objeto a locação de imóvel para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (dispensa de licitação), da formalização contratual e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-17677/2016).

O Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 2978/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação (artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93) e da formalização do contrato e 1º e 2º termos aditivos em apreço (1ª e 2ª fases) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do processo de Dispensa de Licitação e da formalização Contrato nº 18/2014, 1ª e 2ª fases, conforme artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 18/2014), fora examinado e estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55 e 62, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Quanto aos aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é à prorrogação do prazo, estes, encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, ressaltando-se quanto ao atraso na remessa para análise, descumprindo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório na modalidade de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 12/2014), celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e Casa Da Criança Menino Jesus, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 18/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues De Almeida, Prefeito, portador do CPF nº 275.899.271-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

VII - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH